



## PARECER CCJ

### I - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, DO PLL Nº 113/23

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emendas nº 01 (0612423) de iniciativa do Vereador Jessé Sangalli.

A proposição busca permitir que a operação experimental prevista no art. 24 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, possa ser executada por micro-ônibus e assemelhados em horários não regulares, como por exemplo, o turno da madrugada.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0542103) entendeu que a proposta é inconstitucional com incidência do Precedente Legislativo n. 1.

Em evento (0542674) o autor contestou parecer da procuradoria.

Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a este Relator para parecer.

Este relator opinou pela não incidência do precedente, porém a votação foi contrária ao parecer.

O autor emendou o projeto.

Para análise, novamente a este relator.

É o relatório.

De início, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela inexistência de óbice de matéria jurídica.

Cuida o projeto de lei em questão sobre permitir que a operação experimental prevista em lei possa ser executada por micro-ônibus e assemelhados em horários não regulares, como por exemplo o turno da madrugada.

O autor do projeto e da emenda bem justificou: "*Por fim, definitivamente, não há incidência do precedente legislativo nº 1 por ser a norma meramente autorizativa, pois com a esta emenda pretende-se extirpar o vocábulo "poderá", passando a norma a determinar que o Executivo Municipal, caso decida pela autorização de serviço de transporte público experimental por 12 meses, observará preferencialmente vans e micro-ônibus.*"

Nessa linha, cabe ressaltar que a Constituição Federal dispõe em seu art. 6º que é um direito social o transporte. *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

E depreende-se, que na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que não há vício de inconstitucionalidade em lei que amplia direito social. *In verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Logo, concluímos pela tramitação da **Emenda 01**, bem como pela **não incidência do precedente legislativo 01**.

**VEREADOR MARCIO BINS ELY**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 26/02/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702720** e o código CRC **5641F1AC**.

**Referência:** Processo nº 220.00065/2023-00

SEI nº 0702720

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0702720).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703056** e o código CRC **5C92F293**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 055/24 - CCJ** contido no doc 0702720 (SEI nº 220.00065/2023-00 - Proc. nº 0240/2023 - PLL 113), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de março de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0703056:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 01, com a Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/03/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706343** e o código CRC **31A33C06**.